



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COLEND A COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS - GO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 103/2024

Reavel Veiculos Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 30.260.538/0001-04, I.E. nº 10.724.767-4, sediada à Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, interpor

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto por **Bellan Veículos Especiais Ltda**, já qualificada no referido processo licitatório, pelas razões e fundamentos que passa a expor.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

O prazo de interposição das contrarrazões ao recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, conforme disposição do § 4º¹ do art. 165 da lei nº 14.133/2021, a partir da data de intimação ou divulgação do recurso. Tendo sido aberto prazo (intimação) para contrarrazões no dia 19.08.2024, iniciando contagem no dia 20.08.2024, o prazo se esgota no dia 22.08.2024, sendo portanto o presente instrumento, tempestivo.

2. DOS FATOS

De modo bastante objetivo, a recorrente afirma que o objeto ofertado pela recorrida estaria em dissonância com o edital, em que o equipamento “maca retrátil com comprimento mínimo a 1.970 mm” teria sido apresentado em versão menor que a exigida pelo edital.

Em alusão ao contexto fático insidiosamente proposto pela recorrente, faz-se necessário elucidar que o veículo conta com laudos técnicos que comprovam a aptidão da empresa em fornecer o veículo nas mesmas condições do edital, que conta com maca retrátil funcional e apta a contemplar o objetivo para o qual o veículo é adquirido.

¹ § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



A diferença do comprimento é ínfima quando analisado o aspecto teleológico do equipamento, que promoverá execução dos mesmos serviços, não havendo vício substancial ou diferença considerável que afaste a melhor e mais vantajosa proposta ofertada pela recorrida.

Além de tal apontamento, a recorrente alega que a recorrida não teria apresentado CCT - Comprovante de Capacitação Técnica, conforme preceitua a Portaria nº 142 de 26/2019 INMETRO. Ocorre que a **recorrida apresentou documento mais completo e mais efetivo à comissão de licitações, que abrange de maneira mais eficiente, todos os atributos técnicos constantes no CCT, por meio da apresentação do relatório ISO (certificado de qualidade).**

Conforme disposição do § 7º do art. 2º da Portaria nº 990, de 01 de agosto de 2022, o ISO é laudo técnico mais amplo que o CCT, substituindo em caráter teleológico (finalidade) sua função. O ISO então dispensa o CCT por questão lógica e mais ampliativa, uma vez que é decorrente de organismo acreditado por órgão acreditador signatário de acordo com reconhecimento mútuo estabelecido com o INMETRO. Cita-se o dispositivo mencionado.

§ 7º Para os fabricantes, importadores, encarregadores e transformadores de veículos que não possuem sistema de gestão de qualidade certificado por organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou por organismo acreditado por órgão acreditador signatário de acordo de reconhecimento mútuo estabelecido com o INMETRO, para a concessão do código específico de marca/modelo/versão será exigida também a apresentação do Comprovante de Capacitação Técnica (CCT), que deverá ser emitido, exclusivamente, por ITL acreditada pelo INMETRO e licenciada pela SENATRAN.

Logo, se verifica o cumprimento do que diz o edital, contemplando o real objetivo de verificação da comissão de licitações, em que se encontra amparado pela referida normativa. A portaria é capaz de validar o documento ISO apresentado pela recorrida, sanando eventual contestação de sua validade feita de modo desarrazoado pela recorrente, que sabe muito bem que o documento ISO é mais eficaz na demonstração do provimento do objeto ao interesse público.

Em diligência, a empresa recorrida é capaz de demonstrar que possui aptidão técnica para o cumprimento do edital, ofertando objeto em consonância com a finalidade específica do interesse público. De modo bastante elucidativo, junta-se sítio público em que consta informação relevante à comissão, de modo a contribuir para sua cognição decisória e ponderação entre os argumentos apresentados, por meio de acesso ao *link*: <https://www.grupovipengenharia.com.br/post/qual-a-diferen%C3%A7a-entre-certifica%C3%A7%C3%A3o-iso-9001-e-implementa%C3%A7%C3%A3o-iso-9001#:~:text=O%20ISO%20e%2>



[0o%20CCT,normas%20para%20obten%C3%A7%C3%A3o%20da%20certifica%C3%A7%C3%A3o.](#)

Ainda, em caso de subsistência de eventual dúvida atinente à validade e contemplação de finalidade idêntica à exigência do CCT, tem-se que a comissão poderá instaurar diligência no sentido de garantir entendimento sobre a proposta da recorrida, oportunizando de forma devida a análise de sua proposta.

Ainda, em segunda hipótese eventual em que seja considerada descumprimento editalício, **a recorrida também faz menção à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que por meio do Acórdão nº 1211/2021**, que autoriza que sejam juntados documentos que atestem condição pré-existente à abertura do processo licitatório, o que não fere princípios da isonomia e igualdade entre licitantes. Cita-se trecho do Acórdão:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.²

Desse modo, permite a jurisprudência, que sejam juntados documentos complementares, de modo a satisfazer dúvida ou incompletude em documentação interposta anteriormente. Ora, uma vez que a recorrida não omitiu qualquer documento, tendo apresentado laudo mais eficaz e validado pela Portaria já mencionada, poderá em atendimento ao que diz a jurisprudência, complementar sua documentação por meio de diligência ou solicitações desta comissão.

² Acórdão nº 1211/2021 - Plenário - TCU. TC 018.651/2020-8. Natureza(s): Representação Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha



Por fim, há no presente caso, uma tentativa da recorrente, em auferir formalismo excessivo, buscando excluir a recorrida por centímetros de diferença em sua maca retrátil, o que não é capaz de afastar a melhor e mais vantajosa proposta, em atendimento ao princípio da formalidade moderada e demais preceitos de busca pela melhor e mais vantajosa proposta.

3. DO DIREITO

3.1 DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E SANEAMENTO PROCESSUAL

O art. 5º³ da lei nº 14.133/21 dispõe que na aplicação da referida lei, devem ser observados durante o processo licitatório, em todas as suas fases, os princípios administrativos também provenientes da Constituição Federal (CF). Dentre tais princípios, tem-se a razoabilidade e proporcionalidade como pressupostos da atuação dos agentes públicos que conduzem o processo.

O art. 47⁴ do Decreto nº 10.024/2019, torna-se possível ao pregoeiro, sanear vícios, erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, diligências essas voltadas à atribuição de validade e eficácia da habilitação e classificação.

É também dever do pregoeiro, em atendimento ao art. 17, inciso VI do referido decreto, sanear os erros ou falhas nas mesmas condições aludidas, consubstanciando e nortando a conduta da autoridade que se encontra vinculada à legalidade administrativa enquanto princípio.

Já sobre a incidência do princípio do julgamento objetivo, presente no disposto em lei, há preponderância pela ponderação entre os princípios e deveres da administração pública, em que não deve ser o julgamento, **decorrente de formalismo excessivo, matéria já exaustivamente combatida no setor de licitações, que não chega a necessitar de explanação fática por já contar com a compreensão técnica dos respeitáveis membros desta comissão.**

Logo, a habilitação da recorrida, que já foi exaurida e verificada minuciosamente pela comissão, deve prevalecer por ser o ato administrativo que a habilitou, **munido de atributos**

³ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

⁴ Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).



imprescindíveis ao provimento público, sendo eles: eficácia (produção de efeitos jurídicos), validade (observância de todos os dispositivos que incidem sobre o caso) e perfeição (presença de todos os componentes que formam o ato).

Assim, resta dispensada a autotutela, por não subsistir qualquer ilegalidade que torne o ato de deferimento e habilitação, nulo por descumprimento ou qualquer outro vício. Em complemento, o art. 59⁵ da lei nº 14.133/2021 implica que as propostas serão desclassificadas, caso reste constatado vício insanável o que não chega sequer perto de ser o caso.

Já o art. 64, I⁶ da lei nº 14.133/21, permite que a **diligência instaurada possibilite à licitante complementar sua documentação**, atinentes à habilitação já realizada, de modo que não inove. No caso, a recorrida busca apenas reiterar sua documentação inicial, por meio de mais instrumentos probatórios, não incorrendo em qualquer descumprimento.

3.2 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Em razão da necessidade de atendimento ao princípio da eventualidade, em que devem ser considerados todos os cenários hipotéticos, a recorrida apenas busca demonstrar que até mesmo se fosse imputado a ela, qualquer descumprimento ao edital ou vício, estes seriam sanáveis e perfeitamente admitidos pelo ordenamento jurídico e à comissão de licitações.

Em Goiás, o **Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM-GO)**, ao qual o **Município de Quirinópolis - GO é jurisdicionado**, já adota o **Acórdão nº 1211/2021 - TCU em suas decisões**, já tendo proferido, ainda sob vigência da lei nº 8.666/93, que o pregoeiro deveria conceder oportunidade para complementação de documentação apresentada, antes de eventual desabilitação. A decisão foi proferida no Acórdão nº 04227/2022 - Tribunal Pleno (Processo nº 09767/2021)⁷. Cita-se trecho do acórdão, em que é recomendado ao pregoeiro, a diligência prévia e oportunização de complementação da documentação.

⁵ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável;

⁶ I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

⁷

[j/https://www.tcmgo.tc.br/ecs/d/d/workspace/SpacesStore/b22f028d-ab56-4b66-8305-8fbaee3201ba/01487.PDF](https://www.tcmgo.tc.br/ecs/d/d/workspace/SpacesStore/b22f028d-ab56-4b66-8305-8fbaee3201ba/01487.PDF)

2. no mérito, considerá-la procedente, em razão da irregular inabilitação da empresa 7F Transporte EIRELI, sem que fosse oportunizada a complementação da documentação fiscal, conforme determina o § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993;

3. recomendar ao Pregoeiro do Poder Executivo Municipal de Vianópolis, para que, nos próximos procedimentos licitatórios, se atente para a necessidade de se conceder oportunidade de complementação da documentação pelas licitantes, nos moldes previstos no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, desde que a juntada de documentos apenas ateste condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, conforme Acórdão nº 1211/2021 do Plenário do TCU;

Assim, não tendo havido comprometimento da habilitação já exaurida da recorrida, tem-se a legítima confiança no ato administrativo que validou a documentação, podendo ser esta, aprimorada para demonstrar que a empresa recorrida goza de credenciais mais aperfeiçoadas que qualquer outra empresa.

3.2 DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E BENÉFICA

Com base nos fatos elucidados na licitação, é possível verificar que a recorrida já é a detentora da melhor e mais vantajosa proposta. Sendo assim, não poderia a comissão de licitações, subverter o dever de busca e demais princípios atinentes ao caso, para promoção do formalismo excessivo e omissão diante do dever de saneamento de erros ou falhas.

Não deve o interesse público, ser personalizado às empresas que se veem inconformadas, sendo um bem jurídico de relevância tida como supremacia em detrimento dos demais aspectos particulares, o que deve prevalecer no processo em questão.

Por fim, não deve o recurso da recorrente prevalecer diante da observância dos dispositivos legais e da jurisprudência do Tribunal ao qual o ente proponente figura como jurisdicionado, o que de fato lhe confere segurança jurídica na já demonstrada condução administrativa.

3.3 DA MATERIALIDADE DA DIVERGÊNCIA

Em atenção à disparidade de centímetros imputada pela recorrente, algumas considerações devem ser ressaltadas, em atendimento ao pressuposto da segurança jurídica e demais conotações que são de observância obrigatória pela comissão de licitações.



Em circunstâncias deste tipo, a proporcionalidade é o princípio a ser observado, em que a diferença de tamanho da maca não compromete a essência do objeto. Explicando, **o tamanho diferente (em centímetros) da maca retrátil não é capaz de suprimir o elemento teleológico do objeto.**

O aspecto teleológico consiste no cumprimento de finalidade, perceptível na finalidade do interesse público. Cada ato administrativo deve possuir atributos indispensáveis à sua validade e eficácia (produção de efeitos), sendo eles a competência, objeto, forma, finalidade e motivo.

No presente caso, há cumprimento material e teleológico do equipamento ofertado pela recorrida, que cumpre com exatidão e eficiência, o serviço público para o qual o veículo será destinado.

Torna-se inequívoco, que haverá cumprimento do interesse público na aquisição do objeto ofertado pela recorrida, estando presentes todos os requisitos de formulação do ato administrativo, obtendo assim, equivalência entre a maca ofertada pela recorrida e a maca disposta no edital, não havendo qualquer risco administrativo ou dano à coletividade.

4. DOS EFEITOS PRÁTICOS DA DECISÃO

Por último, cabe à comissão a consideração dos efeitos práticos da decisão, que conforme o art. 20⁸ da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), não poderá ser fundamentada somente em valores jurídicos abstratos.

Assim, a decisão, **ao considerar de forma obrigatória os efeitos práticos (consequências) da decisão**, acabará por confirmar que a materialidade de divergência entre as macas analisadas, mais precisamente em seus tamanhos, encontrará mesma finalidade atendida, não havendo sobreposição de qualificação de uma sobre a outra.

Pelo contrário, há equivalência teleológica entre os equipamentos, que cumprirão, assim como atenderão o preceito de melhor e mais vantajosa proposta já escolhida e pertencente à recorrida, o interesse público atinente à prestação de serviço público.

Assim, por fim, requer que seja observada a **obrigatória análise e ponderação das consequências práticas da decisão, de modo a prevalecer no presente caso**, a conjunção entre as finalidades e contemplação do que se busca promover no interesse público.

Além disso, a recorrente ainda busca imputar fraude e ocorrência de contratação indevida, sem ao menos haver esgotamento recursal e contrato formulado, o que prejudica a

⁸ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.



análise argumentativa, devendo haver no lugar, ponderação entre os princípios, em atendimento à razoabilidade administrativa e apuração fática e cognição sobre matéria recursal, não havendo o que se falar em ilegalidade perpetrada ou irregularidade passível de punição.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- A) Que as **Contrarrrazões** aqui apresentadas sejam conhecidas e providas de forma integral, com o consequente **indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela recorrente Bellan Transformações Veiculares Ltda**, com base no contexto fático-probatório aqui ventilado e forma adequada e correta de obediência ao processo administrativo em sua forma de ser;
- B) A subsistência da decisão desta comissão de licitações, no sentido de manter a empresa recorrida no processo licitatório, em manutenção da higidez processual e do provimento pela melhor e mais vantajosa proposta ofertada por Reavel Veiculos Ltda;
- C) Caso entenda pela aplicabilidade de diligência administrativa, a empresa recorrida se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos, de modo a elucidar qualquer dúvida ou elemento de sua proposta e provimento de acordo com o edital, agradecendo desde já pela eficiente e próboba condução deste certame;
- D) Em caso de provimento do recurso administrativo, requer em atendimento à Teoria dos Motivos Determinantes, que seja proferido ato decisório fundamentado, elencando os motivos que ensejam sua suposta legalidade, a fim de possibilitar controle jurisdicional e representação aos órgãos de controle;
- E) Em atendimento à Teoria dos Motivos Determinantes, em eventual deferimento recursal, que sejam apontados os motivos que possam desconstituir o ato administrativo prévio que de fato habilitou a empresa recorrida, a fim de consubstanciar controle jurisdicional adequado;
- F) Em caso de deferimento do recurso interposto pela empresa recorrente, informa o encaminhamento de denúncia/representação ao TCM-GO, uma vez que existem critérios legais utilizados e higidez na habilitação da recorrida, inclusive já conferida e exaurida eficientemente pelos agentes públicos competentes;



Nestes termos, pede Deferimento.

Goiânia, 22 de agosto de 2024.

REAVEL VEICULOS LTDA

CNPJ 30.260.538/0001-04

REAVEL VEICULOS Assinado de forma digital
LTDA:3026053800 por REAVEL VEICULOS
0104 LTDA:30260538000104
Dados: 2024.08.22
21:52:48 -03'00'